



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-30.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS DO AMARAL TRINDADE.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2858

APELAÇÃO Nº: 1000935-30.2023.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: GUSTAVO KAEDEI

APTE.: COOPEERATIVA MISTA ROMA LTDA.

APDO.: LUCAS DO AMARAL TRINDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. RECURSO DA REQUERIDA. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Embora tenha sido apresentada a ficha de aprovação de crédito, com valor da parcela como reclamado pelo autor, o documento por si só é frágil. Não identifica a assinatura e contém rasura. Em contrapartida, os instrumentos contratuais assinados pelo autor referem expressamente à futura ligação telefônica em complementação. Gravação da referida ligação transcrita e nela foram informados, com clareza, os valores de cada uma das parcelas, com concordância do autor, advogado, como se qualificou no contrato, e portanto com especial capacidade técnica para compreender o negócio. Provas que contrariam a alegação do autor de que fora ludibriado e de que haveria vício de consentimento. Contrato válido, bem como suas cláusulas. Devolução de valores devida apenas após a contemplação em sorteio ou quando do encerramento do grupo. Lei 11.795/08. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulo o contrato celebrado entre as partes, devendo todas as partes serem restituídas ao status quo ante, com ressarcimento de valores pagos a título de entrada e eventuais parcelas, todas devidamente atualizadas pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e; condenar solidariamente os réus ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desta data em diante (cf. STJ, Súmula nº 362), aplicando a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, desde o evento danoso, a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ.

Pela sucumbência, condenou os réus a arcar com as custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a ré Cooperativa Mista Roma LTDA. (fls. 315/327). Sustenta que o contrato firmado entre as partes somente tem validade após a confirmação efetuada pela administração do consórcio via telefonema, no qual é confirmado e, no caso, transcritos os dados da conversa, houve confirmação pelo autor. Defende que a venda foi feita de modo claro e detalhado. Pretende a improcedência. Subsidiariamente, em relação à devolução dos valores pagos, descabida a restituição imediata, em descompasso com o contrato, que a prevê para a contemplação das cotas, na forma da Lei 11.795/2008. Por fim, rechaça a condenação pelos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões às fls. 346/365.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 417/418).

É o relatório.

Trata-se Ação Anulatória de Contrato, alegando a parte autora que firmou um contrato de Consórcio em 09/12/2022, para compra de bem imóvel, no valor de R\$ 250.000,00, cujo valor de entrada seria de R\$ 10.892,39 mais 199 parcelas de R\$ 1.335,58. Sustenta que, não sendo contemplado na Assembleia de 26/12/2022, preparou-se para o pagamento discriminado (R\$ 1.335,58), mas fora surpreendido com uma parcela no valor de R\$ 3.805,98. Assim, não tendo tido essa informação prévia, postulou a declaração de nulidade do contrato e devolução integral das quantias que investiu.

Ofertada a contestação, a sentença acolheu em parte os pedidos, para declarar a nulidade do contrato, com restituição imediata dos importes pagos, mais dano moral de R\$ 5000,00.

Pois bem.

O autor ingressou com a presente demanda alegando que fora ludibriado pela cobrança de parcela muito acima da anteriormente proposta pela ré, para aquisição de cota de consórcio, conforme ficha de aprovação de crédito de fls. 32, preenchida a mão.

Entretanto, a análise das evidências constantes nos autos revela o oposto.

O autor subscreveu a proposta documentada às fls. 33/41 em 09/12/2022. Entre os documentos, na proposta de participação em grupo consorciado, de maneira cristalina, foi destacado que teria ciência de que seria submetido à gravação de pós-venda pela administradora, a fim de conferir os dados lançados na adesão e as **informações constantes do contrato**, assumindo o compromisso pelas declarações prestadas (fls. 34). Nos instrumentos contratuais, não houve indicação de valor das parcelas.

Na transcrição da ligação da administradora do consórcio para o autor quando da contratação (fls. 165 - <https://sndup.net/sr3q/>) é possível extrair, com início no **minuto 5:16**:

Atendente (5:16) - Foi garantido uma data para liberação do seu crédito ou oferecido vantagem especial?

Lucas (autor) - Não.

Atendente – Então o senhor esta ciente que a contemplação ocorrerá em curto, médio ou longo prazo, ou seja, o senhor pode ser contemplado no começo, no meio ou até o final do grupo. O senhor está ciente disso?

Lucas (autor) - Sim.

Atendente – O senhor confirma o pagamento de adesão no valor de dez mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos?

Lucas (autor) - Sim

Atendente - Este valor se refere ao pagamento da sua primeira parcela e demais taxas que seu grupo de consórcios está autorizado a receber. As taxas que compõe o seu plano são o fundo reserva no total de um por cento diluído no plano, a taxa de administração de vinte e quatro por cento onde três virgula sessenta e seis doze por cento foi pago antecipado na primeira parcela e um virgula quinze zero zero por cento será antecipado e diluído da segunda a sexta parcela e a diferença será diluída no restante do plano. Consta também o seguro de vida prestamista de zero virgula zero cinco por cento cobrado mensalmente calculado sobre o saldo devedor.

Lucas (autor) - Certo

*Atendente – Os valores das parcelas serão reajustados de acordo com o aniversário do seu grupo pelo índice INCC. Senhor Lucas, **sua próxima parcela** vence dia dezenove de janeiro de dois mil e vinte e três no valor de **três mil oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos da segunda até a sexta parcela, a partir da sétima parcela o senhor efetua um pagamento de mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos, o senhor está ciente desses valores?***

Lucas (autor) – Sim (...)”

Assim, pela análise da gravação, constata-se que houve uma menção explícita à proibição de oferecer eventuais vantagens, bem como o autor foi devidamente informado sobre os valores das parcelas a serem pagas, com importes maiores entre a segunda e a sexta. O autor, por sua vez, afirmou que estava de acordo com os termos de sua contratação. O autor, advogado (fls. 33 e 38, não desempregado como está na procuração), decerto que tinha noção exata do negócio, dada a presumida capacidade técnica advinda de sua formação superior.

Outrossim, a prova documental trazida pelo autor às fls. 32 é revestida de franca fragilidade, isso porque apresenta-se tão somente como “ficha de

aprovação de crédito”, na qual não consta emissor, assinatura ou identificação da parte proponente, ademais, está rasurada na linha “adesão”, ou seja, não há que se considerar como válida e vinculante ao contrato.

É relevante observar que o autor não contestou a autenticidade do conteúdo da gravação telefônica, na qual fica evidente que ele estava ciente dos valores a serem pagos entre a segunda e sexta parcela.

Em essência, a situação se assemelha a uma culpa exclusiva do consumidor, que, apesar de ter sido devidamente informado sobre os valores mensais a serem pagos, aquiesceu e optou por seguir por esse caminho.

De fato, o autor não pode alegar ter sido enganado pela corré, pois isso seria contraditório com sua declaração de conhecimento dos termos do contrato, que lhe foram textualmente esclarecidos durante a ligação telefônica.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar a possibilidade que o autor foi efetivamente persuadido a confiar em promessas que se mostraram discrepantes da realidade. Entretanto, é crucial observar que não se apresentaram evidências tangíveis que respaldassem essas promessas alegadas. Além disso, o autor, por sua própria decisão e assumindo integral responsabilidade, formalizou sua assinatura e, como advogado, aceitou as condições informadas pela requerida em ligação telefônica.

Portanto, é apropriado reconhecer a validade do contrato em questão.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – CONSÓRCIO. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, acolhendo pedido de nulidade de contrato e condenou a rés à restituição de valores pagos. Pretensão da ré de reforma. CABIMENTO. Hipótese em que há nos autos do processo provas que contrariam a alegação do autor de que fora ludibriado e de que haveria vício de consentimento. Contrato válido, bem como suas cláusulas. Devolução de valores devida apenas após a contemplação em sorteio ou quando do encerramento do grupo. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004374-27.2023.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Nesse contexto, considerando que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento nem violação da boa-fé objetiva que justificasse a rescisão do contrato por culpa da ré ou sua nulidade, a demanda deve ser analisada sob a perspectiva de uma eventual desistência imotivada por parte do autor.

No presente caso, as disposições da Lei nº 11.795/08 são aplicáveis, uma vez que o autor ingressou no grupo de consórcio durante sua vigência.

Portanto, não se pode considerar abusiva a cláusula contratual que estabelece a devolução das parcelas somente após a contemplação em um sorteio específico ou após o encerramento do grupo do consórcio. Essa disposição contratual visa garantir a solidez financeira do grupo de consorciados e está em conformidade com o artigo 22 da mencionada Lei nº 11.795/08.

O referido dispositivo estabelece que: “*Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30*”.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543 C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 27.8.2010).

Ressalta-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calculado com base no percentual amortizado do valor do bem, vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º e art. 30, ambos da Lei nº 11.795/2008.

Deste modo, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, sentença merece ser reformada para que a ação seja julgada improcedente.

Em razão da inversão do julgamento, caberá ao autor o pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a ação. Em razão da sucumbência, deverá o autor arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade (fls. 147).

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora